



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.537 - SP (2013/0174460-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ABEL ABEL E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA
RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ELIANE SIMÃO SAMPAIO
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência da prescrição e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.537 - SP (2013/0174460-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ABEL ABEL E OUTROS, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 1507/1509.

A agravante refuta a decisão agravada insistindo na afronta ao art. 535 do CPC e na ocorrência da prescrição da pretensão, combatendo a aplicação da Súmula 7/STJ e reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.537 - SP (2013/0174460-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 1507/1509):

Trata-se de agravo interposto por ABEL ABEL E OUTROS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado (fl. 1187):

SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, MAS DO CONHECIMENTO DO SINISTRO - HIPÓTESE, ENTRETANTO, EM QUE CONSUMADO O PRAZO ÂNUO ENTRE O CONHECIMENTO DO SINISTRO E O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA POR TEMPO INDEFINIDO QUANTO A TAL MODALIDADE DE DANO - CASO EM QUE FEITO O PEDIDO DE COBERTURA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS TRINTA E TRÊS ANOS APÓS A ASSINATURA DOS CONTRATOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - PRECEDENTE DESTA C. CÂMARA - SENTENÇA REFORMADA. AGRAVO RETIDO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO.

Nas razões do especial, os ora agravantes alegam ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a arguição de que ainda não recebeu resposta negativa da seguradora, não havendo que se falar em prescrição, nos termos da Súmula 229/STJ.

Acrescentam que o Acórdão proferido está em confronto com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento desta Corte, que entende "que o prazo prescricional para que a seguradora indenize por vícios de construção (...) tem seu marco inicial da ciência inequívoca do mutuário quanto à negativa de cobertura" (fl. 1227).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência da prescrição, assim se pronunciando (fls. 1188/1190):

Ocorre que sem embargo de a Súmula nº 229 do STJ cogitar da suspensão do prazo prescricional pelo pedido de indenização à seguradora, até que essa manifeste formalmente a resposta negativa (no que tem em mira a consumação da prescrição entre a recusa e o ingresso em juízo), não se pode olvidar da possibilidade de consumação da extinção antes do próprio pedido à seguradora, mediante o complemento do lapso de um ano entre o conhecimento do dano e o requerimento administrativo de cobertura securitária.

A responsabilidade da seguradora não se eterniza no tempo, com efeito, se o segurado, já sabedor do dano e ciente da possível indenizabilidade, mantém-se inerte quanto ao exercício do respectivo direito, do mesmo modo oferece-se a hipótese de afetação do direito pela consumação do lapso prescricional. Desdobra-se em duas etapas, portanto, a contagem do prazo anual em matéria de seguro, a primeira começando com a ocorrência do sinistro e o conhecimento do dano, quando surge a pretensão substancial ao recebimento da indenização securitária.

Ora, na espécie os documentos constantes dos autos mostram que apenas em maio de 2009 se deu o pedido de pagamento da indenização securitária. Todavia, se se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considera que os contratos de aquisição trazidos aos autos datam de 1976, tem-se que já haviam decorrido 33 anos desde a entrega dos imóveis; e, pela própria natureza progressiva dos danos provocados por vícios de construção, é lícito concluir já serem conhecidos de há muito pelos segurados, obviamente não se podendo considerar que para todos os dezoito autores apelados os danos eclodiram repentina e uniformemente no derradeiro ano anterior à solicitação do seguro.

(...)

Assim, inexorável a proclamação da extinção da pretensão indenizatória correlata, com um argumento adicional: ainda que suposto por hipótese o caráter recente dos danos, a comprometer inclusive seu enquadramento causal em termos de vícios construtivos, não se poderia cogitar da persistência da responsabilidade da seguradora por danos de tal natureza mesmo após o transcurso do prazo vintenário aplicável, na vigência do Código Civil de 1916, para a responsabilidade dos construtores em geral a teor de seu art 1.245 e da Súmula nº 194.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o tribunal de origem decidido à luz das provas dos autos, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra necessariamente no óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do apelo especial fundado em divergência jurisprudencial.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1161677/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 26/09/2013)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0174460-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 355.537 / SP**

Números Origem: 00018618020098260333 3330120090018618 990105626432

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABEL ABEL E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO
RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
ELIANE SIMÃO SAMPAIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABEL ABEL E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO
RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
ELIANE SIMÃO SAMPAIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.